



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**Processo: 40755-27.2016.4.01.3400.**

**MANIFESTAÇÃO Nº /2016/MPF/PRDF**

MM. JUIZ FEDERAL,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Em 07 de dezembro de 2015 (fls. 118-166 dos autos), o Procurador-Geral da República denunciou DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ pela prática dos crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, art. 357 do CP e art. 355 do CP (combinado com os artigos 29 e 30 do CP), EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO pela prática dos crimes previstos no art. 355 do CP, art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 e art. 357 do CP (os dois últimos combinados com o artigo 29 do CP), DIOGO FERREIRA RODRIGUEZ pela prática dos crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 e art. 357 do CP (combinados com o artigo 29 do CP) e art. 355 do CP (com os artigos 29 e 30 do CP) e ANDRÉ SANTOS ESTEVES pela prática dos crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (combinado com o artigo 29 do CP) e art. 355 do CP (combinado com os artigos 29 e 30 do CP).

Posteriormente, em 28 de abril de 2016, o Procurador-Geral da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

República ofereceu aditamento à denúncia para incluir como denunciados LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (pela prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, c/c art. 62, I do CP, nos moldes do art. 29 do CP), MAURÍCIO BARROS BUMLAI (pela prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, nos moldes do art. 29 do CP) e JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI (pela prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, nos moldes do art. 29 do CP), bem como para ampliar a descrição fática imputada originalmente aos denunciados constantes da primeira denúncia.

Tendo os autos sido enviados à Justiça Federal do Distrito Federal (local onde ocorreu o crime de embaraço de investigação<sup>1</sup>) em razão da perda de prerrogativa de foro de DELCÍDIO DO AMARAL, aportaram para manifestação, por livre distribuição entre os órgãos de combate à corrupção, a este 11º Ofício da PRDF.

Dessa forma, o MPF vem ratificar na integralidade a denúncia inicial e seu aditamento, inclusive no que se refere ao rol de testemunhas, além de novamente aditar a denúncia para ampliar a descrição fática originalmente imputada aos denunciados.

Considerando a existência prévia de denúncia e aditamento ora ratificados, entende-se desnecessário repetir a narrativa dos fatos, restringindo-se o presente aditamento para fazer referência a provas que a reforçam.

Nesse aspecto, cabe fazer referência aos documentos bancários de fls. 2509-2527 apresentados pelo Banco Bradesco, que materializam a prova a respeito do pagamento de benefícios para a compra do silêncio de Nestor

---

1 O crime previsto no § 1º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 abarca espécie de obstrução à justiça (que os Estados-parte da Convenção de Palermo, entre eles o Brasil, se comprometeram a criminalizar), tendo por bem jurídico tutelado a administração da justiça. Por isso, é autônomo ao crime de organização criminosa previsto no **caput** do art. 2º da mesma lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Cerveró<sup>2</sup>.

Da mesma forma, a manifestação do Procurador-Geral da República no Inquérito nº 3989 (fls. 2467-2474) de 28 de abril de 2016 demonstra que, de fato, Néstor Cervero acabou prestando informações comprometedoras a respeito de JOSÉ BUMLAI em razão do empréstimo com o Banco Schain.

Conforme já relatado no anterior aditamento à denúncia (fls. 2041-2046), JOSÉ BUMLAI, MAURÍCIO BUMLAI e Cristiane Doderó Bumlai receberam um empréstimo fraudulento do Banco Schain em valor superior a 12 milhões de reais para quitar uma dívida do PT. Posteriormente, e em razão de o PT não ter quitado a dívida, foi utilizada a empresa PETROBRAS para 'compensar' o Banco Schain por meio da contratação, junto à empresa Schahin Engenharia, do navio-sonda VITORIA 10.000 ao custo aproximado de 1,6 bilhões de dólares. Esses fatos foram confirmados por JOSÉ BUMLAI em seu Termo de Declarações prestado à Procuradoria-Geral da República (fl. 2121). Sobre a contratação da Schahin Engenharia pela Petrobrás, para 'compensar' a dívida do PT, os depoimentos citados nas fls. 2044-2045 referem a 'bênção' de LULA ao negócio.

Com se observa, o Banco Schain financiou o PT e depois foi recompensado por meio da utilização de uma empresa controlada pelo governo do mesmo partido. Ao fim, confundindo-se o público com o privado, foi o cidadão brasileiro quem, por meio de seus impostos, financiou o PT.

Nesse ponto, cabe ressaltar a obviedade de um fato: DELCÍDIO DO AMARAL, como representante do Governo no Senado, não exercia a chefia do esquema criminoso. E, pelo menos nessa atividade de obstruir as

---

<sup>2</sup> Como já observado, a referida vantagem financeira objetivava influenciar Cerveró a não fazer acordo de colaboração premiada ou, ao menos, a omitir em eventual acordo informações que pudessem comprometer os ora investigados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

investigações contra a organização criminosa, DELCÍDIO aponta LULA como sendo o chefe da empreitada.

Aqui, a narrativa de DELCÍDIO se demonstrou clara, plausível e, ainda, corroborada pela existência das reuniões prévias que realizou com LULA antes de BUMLAI passar a custear os valores destinados a comprar o silêncio de Cerveró. Ressalte-se que a existência das reuniões<sup>3</sup> foi confirmada por LULA em seu Termo de Declarações prestado à Procuradoria-Geral da República (fl. 2111).

Ademais, a compra desse silêncio, conforme explicado, buscava também preservar BUMLAI por crimes cometidos no interesse do Partido dos Trabalhadores, ocorridos enquanto Lula exercia, pelo PT, o mandato de Presidente da República.

Dessa forma, com o avanço das investigações ministeriais sobre o esquema criminoso, a primeira tentativa de barrar as investigações passou pela tentativa de compra do silêncio de possíveis delatores. Após o insucesso desse intento – ao menos ao que se sabe – restou apenas a alternativa de se tentar buscar a anulação de investigações. E, nesse aspecto, os diálogos constantes de fls. 2480-2483, apontam que, no início do ano de 2016 (momento em que Cerveró já havia acordado sua colaboração premiada), LULA atuou diretamente com o objetivo de interferir no trabalho do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Ministério da Justiça, seja no âmbito da Justiça de São Paulo, seja do Supremo Tribunal Federal ou mesmo da Procuradoria-Geral da República.

Toda essa situação vem reforçar a confiabilidade da narrativa de DELCÍDIO DO AMARAL. E não se pode desconsiderar que, em uma organização criminosa, o chefe sempre restará na penumbra, protegido, de

---

<sup>3</sup> Confirma as reuniões mas nega o conteúdo destas referido por DELCÍDIO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

modo que não há de se esperar, contra este, uma prova tal como uma ordem objetiva gravada ou mesmo uma filmagem de entrega pessoal de valores.

O chefe da organização criminosa está sendo buscado em investigações conduzidas pela Procuradoria-Geral da República. No entanto, nesse caso específico de atos de obstrução da justiça, o chefe foi apontado (e por isso a inclusão do art. 62,I do CP) pelo colaborador DELCÍDIO, em afirmação reforçada por elementos fáticos e, acima de tudo, pela lógica dos acontecimentos, conforme acima narrado.

Ante o exposto, **o Ministério Público Federal requer o recebimento da denúncia contra DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ** pela prática dos crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, art. 357 do CP e art. 355 do CP (combinado com os artigos 29 e 30 do CP), **EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO** pela prática dos crimes previstos no art. 355 do CP, art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 e art. 357 do CP (os dois últimos combinados com o artigo 29 do CP), **DIOGO FERREIRA RODRIGUEZ** pela prática dos crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 e art. 357 do CP (combinados com o artigo 29 do CP) e art. 355 do CP (com os artigos 29 e 30 do CP), **ANDRÉ SANTOS ESTEVES** pela prática dos crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (combinado com o artigo 29 do CP) e art. 355 do CP (combinado com os artigos 29 e 30 do CP), **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** (pela prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, c/c art. 62,I do CP, nos moldes do art. 29 do CP), **MAURÍCIO BARROS BUMLAI** (pela prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, nos moldes do art. 29 do CP) e **JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI** (pela prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, nos moldes do art. 29 do CP).

Ademais, requer o MPF que seja levantado o sigilo dos autos após o recebimento da denúncia, com exceção dos dados provenientes de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

afastamento de sigilos bancário, fiscal e telefônico, bem como dos termos de colaboração premiada de Nestor Cerveró e do termo de colaboração premiada 5 de Fernando Soares. Por fim, requer ainda o MPF que seja oficiado à Procuradoria-Geral da República para que informe se já foi homologado o termo de colaboração premiada de **DIOGO FERREIRA RODRIGUEZ** e se os termos de colaboração premiada de Nestor Cerveró e o termo de colaboração premiada nº 5 de Fernando Soares ainda permanecem sigilosos.

Brasília, .

**IVAN CLÁUDIO MARX**  
**Procurador da República**